SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017576 - ES (2025/0307182-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALCINO MAGRI
ADVOGADO	:	ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
AGRAVADO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
AGRAVADO	:	MAROCCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

1. Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória, a controvérsia deve se limitar à presença dos requisitos do art. 966 do CPC, não sendo cabível rediscutir livremente o mérito da ação originária.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente a rescisória por entender inexistente violação manifesta de norma jurídica, afastando o uso da ação como sucedâneo recursal.

3. As razões do recurso especial voltaram-se, substancialmente, à tese material de cobertura securitária, inadimplemento do prêmio, emissão da apólice e necessidade de notificação, sem impugnar adequadamente os fundamentos relativos ao art. 966, V, do CPC.

4. A ausência de correlação direta entre a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso impede o seu conhecimento, por deficiência de dialeticidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59049913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 924d02af-02a5-49c9-86e7-f1caa69e0c23

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 924d02af-02a5-49c9-86e7-f1caa69e0c23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017576 - ES (2025/0307182-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALCINO MAGRI
ADVOGADO	:	ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
AGRAVADO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
AGRAVADO	:	MAROCCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

1. Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória, a controvérsia deve se limitar à presença dos requisitos do art. 966 do CPC, não sendo cabível rediscutir livremente o mérito da ação originária.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente a rescisória por entender inexistente violação manifesta de norma jurídica, afastando o uso da ação como sucedâneo recursal.

3. As razões do recurso especial voltaram-se, substancialmente, à tese material de cobertura securitária, inadimplemento do prêmio, emissão da apólice e necessidade de notificação, sem impugnar adequadamente os fundamentos relativos ao art. 966, V, do CPC.

4. A ausência de correlação direta entre a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso impede o seu conhecimento, por deficiência de dialeticidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALCINO MAGRI contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, por entender que as razões se voltaram ao direito material julgado na origem, em vez de se voltarem aos requisitos dos arts. 966, V, e 932, III, do Código de Processo Civil(fls. 2044-2045).

Documento eletrônico VDA58802473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78b7f2c6-d665-4137-a194-264bbb243856

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que observou a dialeticidade ao demonstrar violação manifesta do art. 763 do Código Civil e da Súmula 616 do STJ, como fundamento da rescisória do art. 966, V, do CPC; sustenta não haver rediscussão da causa originária e aponta risco de negativa de prestação jurisdicional, além de divergência com o REsp 1.866.397/ES, oriundo do referido sinistro (fls. 2054-2061).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada Generali Brasil Seguros S.A. alega ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração de divergência e violação da dialeticidade, além do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 2801-2803).

Na sua impugnação ao agravo interno, Marocco Transportes Ltda. sustenta a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão, reforça a distinção entre o objeto da rescisória e o direito material da causa originária e requer a manutenção da não admissão do recurso especial (fls. 2807-2810).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação rescisória para desconstituir acórdão que, na apelação da ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, manteve a exclusão da seguradora. Alegou violação manifesta do art. 763 do Código Civil e dos arts. 51, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a necessidade de notificação prévia e aperfeiçoamento do contrato com a emissão da apólice (fls. 1891-1893, 1900-1902).

Na ação originária, reconheceu-se a culpa da empresa transportadora e fixou-se a indenização com base na Tabela FIPE. A decisão afastou a responsabilidade da seguradora por cancelamento decorrente da falta de pagamento da primeira parcela. O acórdão confirmou a inexistência de inadimplemento parcial e afastou a exigência de notificação prévia, por entender não aperfeiçoado o contrato (fls. 1891-1893, 1900-1902).

O Tribunal de origem, ao julgar a rescisória, concluiu pela improcedência do pedido por não ocorrer violação frontal, notória e patente, vedando o uso da via para reanálise de provas e argumentos. Fixou custas e honorários de 10%, com suspensão da exigibilidade, por Justiça gratuita (fls. 1893-1895).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Cuida-se de rescisória cujo exame no especial deve se voltar aos requisitos do art. 966, V, do CPC, e não ao conteúdo do direito material discutido na ação de indenização. Improcedente a rescisória, eventual ofensa deve incidir sobre a "existência dos requisitos legais para a rescisão da coisa julgada", afastando-se o debate autônomo sobre pagamento de prêmio ou sua inadimplência (fl. 2045).

Documento eletrônico VDA58802473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78b7f2c6-d665-4137-a194-264bbb243856

Na ação rescisória, não se rediscute livremente a interpretação do contrato de seguro, a mora no pagamento do prêmio, a necessidade de notificação prévia ou o aperfeiçoamento da cobertura securitária. O que se examina é se o acórdão rescindendo violou de forma manifesta norma jurídica, em grau frontal, evidente e incompatível com a estabilidade da coisa julgada.

O Tribunal de origem concluiu que não houve violação manifesta de norma jurídica. Afirmou que a via rescisória não poderia ser utilizada como sucedâneo de recurso para reabrir discussão já decidida na ação originária. Essa fundamentação é própria do art. 966, V, do CPC, e contra ela deveriam estar dirigidas as razões do recurso especial.

Ocorre que o recurso especial se voltou, substancialmente, contra o mérito securitário da demanda originária. A parte recorrente buscou reabrir a discussão sobre pagamento do prêmio, inadimplência, emissão da apólice, necessidade de notificação e aplicação do art. 763 do Código Civil. Essa linha argumentativa não demonstra, por si, erro na aplicação dos requisitos da ação rescisória.

Há, portanto, dissociação entre a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso especial. A dialeticidade exigia demonstração específica de que o Tribunal de origem teria violado o art. 966, V, do CPC ao negar a rescisão da coisa julgada. Não bastava reiterar a tese de que o julgamento originário teria aplicado mal o art. 763 do Código Civil.

Também não altera a conclusão a referência ao REsp 1.866.397/ES ou a precedentes oriundos do mesmo sinistro. A existência de julgamento anterior relacionado à controvérsia apenas reforça que a parte busca, por via indireta, novo exame de matéria já submetida à apreciação jurisdicional. A ação rescisória não se presta à reiteração de inconformismo com o resultado da causa originária, salvo nas hipóteses estritas previstas em lei.

O agravo interno, por sua vez, não supera esse óbice. Embora afirme ter observado a dialeticidade, a parte agravante volta a sustentar que houve violação manifesta do art. 763 do Código Civil e da Súmula 616/STJ. Não demonstra, contudo, por que a decisão agravada teria errado ao afirmar que o recurso especial não se dirigiu adequadamente aos pressupostos do art. 966, V, do CPC.

A invocação de violação ao art. 763 do Código Civil no âmbito do especial, sem vinculação direta e específica aos pressupostos do art. 966, V, do CPC, configura uso impróprio da via. Cuida de tentativa de refazer julgamento sobre matéria já apreciada na ação de indenização, com inequívoco desvio da finalidade do controle próprio da rescisória (fl. 2045).

Reitera-se a advertência de que a fundamentação dos recursos deve se alinhar ao direito efetivamente discutido no acórdão recorrido da rescisória, sob pena de não conhecimento por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, III,

Documento eletrônico VDA58802473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78b7f2c6-d665-4137-a194-264bbb243856

do CPC. A dialeticidade exige correlação direta com os motivos da improcedência da rescisória, não com a tese material de cobertura securitária (fl. 2045).

Nesse ponto, a remissão ao caso anterior evidencia o caráter transverso da pretensão: “via transversa para ter novo julgamento de matéria já objeto do RESP 1866388/ES, cujo recurso não foi provido” (REsp 1.866.388/ES) (fl. 2045).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78b7f2c6-d665-4137-a194-264bbb243856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.017.576 / ES

Número Registro: 2025/0307182-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00416969220128080035 416969220128080035 50076106620228080000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCINO MAGRI
ADVOGADO	: ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
AGRAVADO	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
AGRAVADO	: MAROCCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCINO MAGRI
ADVOGADO	: ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
AGRAVADO	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
AGRAVADO	: MAROCCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59017852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:57
Código de Controle do Documento: 82bec162-7844-4a9e-bcb8-ee72029569c5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:57
Código de Controle do Documento: 82bec162-7844-4a9e-bcb8-ee72029569c5